



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020700-53.2012.815.0011

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Campina Grande
Advogado : Érika Gomes da Nóbrega Fragoso, OAB/PB 11.687
Apelado : Francisco Miguel de Melo Oliveira
Advogado : Diego Araújo Coutinho, OAB/PB 13.975

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VEDAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA E AO APELO.

- A simples correção de erro material por parte do Tribunal não viola o princípio do *non reformation in pejus*, consoante orientação do STJ (STJ – agRg no AREsp: 409145 RJ 2013/0342040-6).

- A Constituição Federal preceitua em seu inciso XXXVI do artigo 5º que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.
- Conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, regra de direito que há muito vem sendo homenageada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode a Administração Pública promover a reestruturação de seus cargos, desde que não haja redução ou perda dos vencimentos dos seus funcionários.
- Na ação de Mandado de Segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

V I S T O S relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

A C O R D A M, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR A PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRAPETITA*, E CORRIGIR O ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, PARA CONSTAR “2012” ONDE SE LÊ “2007”. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, para fins de exclusão da condenação imposta a título de honorários advocatícios, mantidas as demais condenações.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da

Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, em sede de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO MIGUEL DE MELO OLIVEIRA, concedeu a ordem perseguida, a fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça a gratificação suprimida do contracheque da impetrante, bem como efetue o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do *mandamus*.

Nas razões da apelação (fls. 63/79), o Município de Campina Grande sustenta julgamento *extra petita*, uma vez que o impetrante reclama supressão de gratificação ocorrida em abril e junho de 2012, enquanto a sentença condena ao restabelecimento da verba, observando-se o valor fixado no mês de março de 2007.

No mérito, alega que a Lei n. 3.420/97, que regulamenta a gratificação GNT, prevê que a referida vantagem será paga até o limite de 100% (cem por cento), não representando um valor fixo. Ademais, argumentando que inexistente direito adquirido a regime jurídico, aduz ser assegurado à Administração alterar os critérios de cálculo de gratificação pagas aos seus servidores. Por fim, sustenta que o promovente não comprovou a redução no valor dos seus vencimentos, e ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (fls. 108).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da remessa e do apelo (fls. 121/128).

É o relatório.

V O T O.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

O Município de Campina Grande sustenta julgamento *extra petita*, uma vez que o impetrante reclama supressão de gratificação ocorrida em abril e junho de 2012, enquanto a sentença condena ao restabelecimento da verba, observando-se o valor fixado no mês de março de 2007.

Contata-se que houve apenas um erro material no dispositivo da sentença, uma vez que toda a sua fundamentação está centrada na supressão da gratificação no mês de abril de 2012.

Tratando-se de mero erro material, não há que se falar em julgamento estranho ao pedido.

Rejeito a preliminar, MAS CORRIJO O ERRO MATERIAL, eis que tal ato não viola o princípio da *non reformation in pejus*.

MÉRITO

Certo é que os servidores públicos estatutários não possuem direito adquirido à imutabilidade de determinado estatuto jurídico, podendo a Administração Pública organizar e remanejar a carreira de seus servidores de modo que atenda ao interesse público.

Sobre o assunto, o conceituado JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007), leciona:

“O servidor, quando ingressa no serviço público sob regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, logicamente, não são imutáveis; o Poder Público pode introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou extinção de vantagens, a melhor organização dos quadros funcionais etc. Como as normas estatutárias são contempladas em lei, segue-se que têm caráter genérico e abstrato, podendo sofrer alterações como ocorre, normalmente, em relação aos demais atos legislativos. O servidor, desse modo, não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa.”

Conquanto as regras aplicadas ao servidor, quando do ingresso no serviço público, não se perpetuem no tempo, é cediço que a lei não prejudicará direitos adquiridos, conforme preceitua nossa Carta Magna:

“Artigo 5º:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

PONTES DE MIRANDA (*In* Comentários, 3ª edição, 1987, Forense, vol. V, pág. 101), na sua imutável visão, que continua eficaz com o transcurso dos anos, disse que “a Lei não prejudicará o direito adquirido”.

No mesmo norte, JOSÉ AFONSO DA SILVA (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Malheiros, p. 380) ensina:

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular.

Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo 'é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio'. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. (...) Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído.”

Conforme entendimento uníssono nos Tribunais Superiores, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, regra de direito que há muito vem sendo homenageada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode a Administração Pública promover a reestruturação de seus cargos, desde que não haja redução ou perda dos vencimentos dos seus funcionários.

A atual Carta Política consagrou, expressamente, o referido princípio em seu art. 37, XV. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

Sobre o assunto, já houve pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563.965-7 - RN, cuja controvérsia constitucional foi reconhecida como sendo de repercussão geral. Eis o julgado:

“Direito Constitucional e Administrativo. Estabilidade financeira. Modificação de forma de cálculo da remuneração. Ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração. Ausência. Jurisprudência. Lei Complementar nº 203/2001 do Estado do Rio Grande do Norte. Constitucionalidade. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência do direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988 por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Ac. no RE 563.965-7 - RN, rel. Ministra Carmen Lúcia, j. em 11.02.2009).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA

A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decurso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE 591388 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012)".

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público aposentado. Novo plano de carreira. Criação de novos cargos. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Equiparação com cargo de nomenclatura distinta, cujas atribuições seriam semelhantes às do extinto. Ofensa a direito local. Precedentes. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, não viola os princípios da paridade constitucional e do direito adquirido a implementação de novo plano de carreira que, ao criar novos cargos, modifica a nomenclatura dos cargos antigos e o escalonamento hierárquico ao qual pertencia o servidor inativo, desde não haja redução dos proventos. 2. A questão relativa à identidade de atribuições entre o cargo extinto e o atual demanda a análise da legislação local, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 601936 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)"

No mesmo sentido, enveredam os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE RAIO X. LEI N. 8.270/1991. REDUÇÃO DO PERCENTUAL SEM REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, sendo-lhes garantida a irredutibilidade de vencimentos. Nesse contexto, não configura irregularidade a redução ou extinção de vantagem, desde que mantido o quantum da remuneração. 2. A pretensão de ser considerada a alteração da tabela de vencimentos promovida

pela Lei n. 10.405/2002 a fim de promover o reajuste da VPNI dos associados do agravante constitui o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 927.114/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)“

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO AMAZONAS. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 563.965/RN. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O acórdão recorrido concluiu que o aresto rescindendo violou expressamente os dispositivos constitucionais que regem a matéria, tais como arts. 5º, XXXVI, 37, XIII, 40, § 8º, e 60, § 1º, II, "a", da CF. 2. Não cabe recurso especial em face de acórdão que deixa de aplicar o óbice da Súmula 343/STF e admite ação rescisória, em virtude da alegação de ofensa literal a preceito constitucional. 3. O servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de sua remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedente da Suprema Corte: (grifei) RE n.º 563.965/RN, julgado pelo Plenário do STF com repercussão geral. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1374692/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)“

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. SÚMULA 07/STJ. 1. A questão da extinção da gratificação foi decidida sob fundamento constitucional autônomo, havendo conclusão no sentido de que o ato supressivo implicou em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, estabelecido no art. 37, XV, da Constituição Federal. O recorrente, porém, não interpôs recurso extraordinário de modo a infirmar o fundamento constitucional, o que atrai a incidência da súmula 126/STJ. 2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à

irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, sob pena de malferimento aos Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade dos Vencimentos. Precedentes. 3. Acolher as alegações da recorrente no sentido de que não houve redução nos vencimentos da servidora aposentada é questão que demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1298528/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)“

Em caso semelhante, esta Corte de Justiça decidiu:

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA COM GAE - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA NORMA LEGAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS VENCIMENTOS. PREVISÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.056/94. SUPRESSÃO DOS VALORES DA VANTAGEM PECUNIÁRIA OBTIDA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Segundo o art. 133, da Lei Municipal nº 1.056/94, o servidor público que ocupar, por mais de 10 (dez) anos consecutivos, cargos em comissão, adquire o direito a incorporação da gratificação e tendo sido este direito concedido à servidora, impossível a supressão da gratificação incorporada, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, restando comprovada a sua liquidez e certeza, devendo-se manter a decisão recorrida. TJPB - Acórdão do processo nº 02420100013812002 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO – DJ: 02/05/2013”).

Vê-se, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo da remuneração do funcionário, desde que não implique em diminuição no *quantum* percebido por ele.

Diante do exposto, não há dúvidas de que, no caso dos autos, com a supressão da gratificação percebida pelo impetrante, houve violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido.

É que, diferentemente do alegado pelo apelante, o impetrante comprovou que houve redução em seus vencimentos com a supressão da Gratificação em discussão. Observa-se, claramente, dos contracheques juntados aos autos (fls. 27/31) que nos meses de abril a junho de 2012 a gratificação fora suprimida e, no mês de julho, reduzida à metade, sem que tenha havido a manutenção do *quantum* da remuneração do impetrante.

Desta feita, imperioso se faça o restabelecimento da gratificação GNT aos vencimentos do impetrante, com o pagamento das diferenças atrasadas.

Quanto aos honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da lei n. 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, é proibida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, merecendo reforma a sentença, nesse aspecto.

“Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.”

Súmula 512 do STF: “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.”

Súmula 105 do STJ: “Na ação de Mandado de Segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.”

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRAPETITA*, E CORRIJO O ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, PARA CONSTAR “2012” ONDE SE LÊ “2007”. NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, para fins de exclusão da condenação

imposta a título de honorários advocatícios, mantidas as demais condenações.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente – Relatora. Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA